

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE) - «Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência, doença rara ou doença oncológica e determina o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica»

Projeto de Lei n.º 95/XIV/1.ª (PCP) - «Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica, oncológica ou resultante de acidente»

Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN) - «Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica»

Projeto de Lei n.º 111/XIV/1.ª (CDS-PP) - «Acresce em 60 dias o período de licença parental inicial, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara e aumenta o montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), à 7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade) e à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente))»

Autor:

Eduardo Barroco de Melo

(PS)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objecto, motivação e conteúdo das iniciativas
3. Enquadramento legal.
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O [Projeto de Lei n.º 91/XIV/1ª](#) foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), tendo dado entrada na Assembleia da República a 19 de novembro de 2017, sendo admitido e anunciado em 22 de novembro de 2017.

O [Projeto de Lei n.º 95/XIV/1ª](#) foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), tendo dado entrada na Assembleia da República a 20 de novembro de 2017, sendo admitido e anunciado em 22 de novembro de 2017.

O [Projeto de Lei n.º 102/XIV/1ª](#) foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), tendo dado entrada na Assembleia da República a 20 de novembro de 2017, sendo admitido e anunciado em 26 de novembro de 2017.

O [Projeto de Lei n.º 111/XIV/1ª](#) foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, tendo dado entrada na Assembleia da República a 22 de novembro de 2017, sendo admitido e anunciado em 26 de novembro de 2017.

Os projetos de lei em apreço baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo sido nomeado o Deputado Eduardo Barroco de Melo (PS) para elaboração do respetivo parecer conjunto.

Uma vez que as iniciativas versam sobre matéria de legislação laboral, os projetos de lei foram colocados em apreciação pública, nos termos do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, tendo sido publicados na Separata n.º 5/XIV/1ª, DAR, de 29 de novembro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, sendo recebidas até esta data a pronúncia do [Governo da Região Autónoma dos Açores \(RAA\)](#) para o Projeto e Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE) e do [Governo da Região Autónoma da Madeira \(RAM\)](#) para o Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN).

A discussão conjunta, na generalidade, destes projetos de lei, encontra-se agendada para a sessão plenária de 19 de dezembro de 2019, em conjunto com a [Petição n.º 316/XIII/2.ª](#) - «Solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro», da iniciativa da uAPHu - Associação de Pais Heróis.

2 – Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

As iniciativas legislativas analisadas neste Parecer Conjunto têm como objetivo o reforço da proteção na parentalidade para acompanhamento e assistência a filhos com doença crónica, doença oncológica, doença rara ou com deficiência.

A iniciativa do BE prevê para crianças com deficiência, doença rara, doença crónica ou doença oncológica, o alargamento em 60 dias da licença parental inicial, a redução de 5 horas do período normal de trabalho até o menor completar os 3 anos de idade, e o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho.

O Projeto de Lei do PCP pretende alargar direitos de maternidade e paternidade e de acompanhamento dos filhos ao longo do seu crescimento, através do aumento de 30 para 90 dias de faltas justificadas e remuneradas ao trabalho, e a criação de um subsídio para assistência ao filho (pago a 100% da remuneração de referência), durante o período completo de eventual hospitalização, tratamento ou convalescença, para assistência a filho menor ou filho com deficiência ou doença crónica. Estas medidas são densificadas por forma a garantirem uma cobertura universal em casos de desemprego ou de não cumprirem os requisitos do prazo de garantia.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

A iniciativa legislativa do PAN pretende reforçar os direitos parentais em matéria de apoio a filhos menores portadores de doenças crónicas ou deficiência através do alargamento da Licença para assistência a filho, e o pagamento a 100% da remuneração de referência do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, bem como a comparticipação das despesas com alojamento nos casos de insuficiência económica, de assegurar aos sobreviventes de cancro infantil a consulta de acompanhamento especializado, devendo esta existir em todos os centros oncológicos, e ainda o reforço do acompanhamento psicológico da criança e família.

O Projeto do CDS-PP, tal como a iniciativa do BE, prevê para crianças com deficiência, doença rara, doença crónica ou doença oncológica, o alargamento em 60 dias da licença parental inicial e o pagamento 100% do subsídio para assistência a filho.

3 – Enquadramento Legal

Em relação ao Enquadramento Legal, Internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica conjunta dos Projetos de Lei em apreço, elaborada pelos Serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

Sendo importante referir que, na anterior Legislatura, a Comissão de Trabalho e Segurança Social, no Grupo de Trabalho da Deficiência e no Grupo de Trabalho da Parentalidade e Igualdade de Género, analisou e promoveu alterações similares e conexas com as agora propostas, que foram publicadas na Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, que foi aprovada por unanimidade em maio de 2019 e que nos artigos com impacto orçamental ainda não entrou em vigor.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

As iniciativas em apreço assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos,

Comissão de Trabalho e Segurança Social

têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeitam, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Sendo as iniciativas sobre matéria de trabalho, os projetos de lei em referência foram colocados em apreciação pública por 20 dias, nos termos do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, foram publicados em Separata do Diário da Assembleia da República, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

*A lei formulário*¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo de especialidade ou de nova apreciação na generalidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do diploma *suprarreferido*, «Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto». Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estipula que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Deste modo caso as iniciativas sejam aprovadas os seus títulos devem ser retificados como proposto na Nota Técnica conjunta dos Projetos de Lei.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Em relação a entrada em vigor, dos Projetos de Lei em apreço, que deverão aumentar as despesas previstas no Orçamento do Estado, para salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, poderão ser alteradas durante o processo legislativo parlamentar as normas sobre o início de vigência, de modo a que tal só ocorra com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

Projeto de Lei n.º 26/XIV/1.ª (PEV) - «Garante o direito à redução de horário de trabalho, para efeitos de amamentação, aleitação ou acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro»;

Projeto de Lei n.º 55/XIV/1.ª (CDS-PP) - «Cria a dispensa para assistência a filho até aos 2 anos, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho»;

Projeto de Lei n.º 60/XIV/1.ª (BE) - «Cria a dispensa para acompanhamento a filhos até aos três anos, procedendo à 16.ª alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro»;

Projeto de Lei n.º 62/XIV/1.ª (PCP) - «Garante o direito das crianças até 3 anos a serem acompanhadas pelos progenitores».

Foram ainda apresentadas sobre matéria conexa as seguintes iniciativas, ambas rejeitadas na reunião plenária de 15 de novembro de 2019 :

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Projeto de Lei n.º 59/XIV/1.ª (BE) - «Majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos (sexta alteração do decreto-lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro)»;

Projeto de Lei n.º 63/XIV/1.ª (PCP) - «Reforça o subsídio de doença para a tuberculose, doença oncológica e doença crónica (6.ª alteração do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro)».

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Propõe-se que, sendo as iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter o número da ordem de alteração introduzida e os atos de revogação presentes na iniciativa, por forma a cumprir a lei formulário.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2019

O Deputado Relator


(Eduardo Barroco de Melo)

O Presidente da Comissão


(Pedro Roque)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE IV- ANEXOS

- *Nota Técnica conjunta das iniciativas em apreço*

[Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª \(BE\)](#)

Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência, doença rara ou doença oncológica e determina o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

Data de admissão: 22 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 95/XIV/1.ª \(PCP\)](#)

Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica, oncológica ou resultante de acidente

Data de admissão: 22 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª \(PAN\)](#)

Reforça a protecção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 111/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#)

Acresce em 60 dias o período de licença parental inicial, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara e aumenta o montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), à 7.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade) e à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente))

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

[I. Análise da iniciativa](#)

[II. Enquadramento parlamentar](#)

[III. Apreciação dos requisitos formais](#)

[IV. Análise de direito comparado](#)

[V. Consultas e contributos](#)

[VI. Avaliação prévia de impacto](#)

[VII. Enquadramento bibliográfico](#)

Elaborado por José Filipe Sousa (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP), Helena Medeiros (BIB), Catarina R. Lopes e Pedro Miguel Pacheco (DAC)

Data: 16 de dezembro de 2019

I. Análise das iniciativas

- **As iniciativas**

1) Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.^a (BE), os proponentes invocam o disposto quer no n.º 1 do artigo 7.º quer no artigo 28.º da [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), registando porém que o Estado português não cumpre com as obrigações decorrentes do documento, já que subsiste ainda hoje uma «insuficiente rede de apoios e as debilidades dos sistemas de saúde, social e educacional» no apoio às crianças com deficiência, o que motiva em muitos casos o «abandono, por parte de um dos elementos do casal, da sua atividade profissional», em especial as mulheres, o que contribui para o «empobrecimento destas famílias».

Deste modo, e sem ignorar a necessidade de implementação de «mais serviços de proximidade ou o reforço dos serviços sociais, de saúde e educacionais existentes», o Grupo Parlamentar (GP) do BE destaca a importância da adoção de medidas legislativas neste âmbito, que permitam o acompanhamento destas crianças pelas suas famílias, «sobretudo nos primeiros anos de vida e até à idade escolar», promovendo em especial o alargamento dos prazos da licença de parentalidade. Por outro lado, a iniciativa não deixa de acolher as sugestões expendidas pela [Petição n.º 316/XIII/2.^a](#) - «Solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro», nomeadamente quanto à «majoração em 60 dias da licença parental inicial no caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, o aumento, até aos 3 anos, da idade dos menores com deficiência ou doença crónica cujos progenitores têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal e o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica».

A iniciativa sistematiza-se em quatro artigos preambulares, correspondendo o primeiro ao respetivo objeto, o segundo e o terceiro às alterações propostas, respetivamente, para o Código do Trabalho e para o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e o quarto e último à entrada em vigor do diploma.

2) Os autores do Projeto de Lei n.º 95/XIV/1.ª (PCP) começam por assinalar que «o reforço das condições de acompanhamento a filho com doença oncológica e com doença crónica tem sido exigido, de forma reiterada», pelas associações do setor, visando «o superior interesse da criança».

Estimando em cerca de 400 o número de crianças que anualmente são diagnosticadas com doença oncológica em Portugal, e recordando o conteúdo das iniciativas apresentadas pelo GP do PCP na anterior Legislatura¹, e também na XII Legislatura² - todas elas rejeitadas, os proponentes lembram a presente estatuição legal sobre estas matérias, sublinhando que «os direitos de maternidade e paternidade e de acompanhamento dos filhos ao longo do seu crescimento» devem ser permanentemente aprofundados, «tendo em conta o superior interesse das crianças e dos jovens», o que fazem com as medidas por ora propugnadas, que sistematizam e concretizam da seguinte forma:

- «- Aumento de 30 para 90 dias de faltas justificadas e remuneradas ao trabalho ou durante o período completo de eventual hospitalização, tratamento ou convalescença, para assistência a filho menor ou independentemente da idade, no caso de filho com deficiência ou doença crónica;
- Criação de um subsídio para assistência a filho durante o período completo de eventual hospitalização, tratamento ou convalescença para filhos menores ou independentemente da idade, no caso de filho com deficiência ou doença crónica;
- Garantia do gozo em simultâneo da licença para assistência a filho por parte dos progenitores em caso de filho com doença oncológica, doença crónica ou na sequência de acidente;
- Fixação do montante diário do subsídio para assistência a filho em 100% da remuneração de referência do beneficiário e em 80% da remuneração de referência do outro progenitor;

¹ O [Projeto de Resolução n.º 1094/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Reforço de medidas na área da oncologia pediátrica e de apoio às crianças e adolescentes com cancro e suas famílias» foi aprovado em conjunto com outros projetos de resolução sobre a mesma matéria, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 24/2018](#). O [Projeto de Lei n.º 177/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - «Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade» foi apreciado no [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#), estando na base, com as demais iniciativas aí apreciadas, à [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#).

² Mais concretamente, os [Projetos de Lei n.º 244/XII/1.ª \(PCP\)](#), [621/XII/3.ª \(PCP\)](#), [816/XII/3.ª \(PCP\)](#) e [865/XII/3.ª \(PCP\)](#).

- Garantia de que nas situações de desemprego, a remuneração para cálculo de atribuição do subsídio de assistência a filho tem por referência o último mês com registo de remuneração;
- Garantia de atribuição de um subsídio social de assistência a filho, nas situações em que o progenitor não reúna condições de preencher os requisitos do prazo de garantia;
- Garantia do direito a manter o subsídio de desemprego em gozo de licença para assistência a filho, no caso de encerramento da empresa ou extinção do posto de trabalho;
- Garantia de o limite mínimo de subsídio para assistência a filho corresponder à remuneração mínima mensal garantida (RMMG);
- Manutenção dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito à retribuição e subsídio de alimentação no caso das faltas previstas para assistência a filho.»

A iniciativa *sub iudice* divide-se em nove artigos preambulares, correspondendo o primeiro ao objeto, os artigos 2.º a 8.º às modificações apresentadas aos Decretos-Leis n.º 91/2009 e 89/2009, ambos de 9 de abril, ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, ao Código do Trabalho, e novamente ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, por esta ordem) e o artigo 9.º à entrada em vigor.

3) Principiando por recordar a especial proteção da família determinada pela Constituição da República Portuguesa, os autores do Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN) realçam a existência de «estados de saúde que afectam crianças e jovens» que requerem adaptação e acompanhamento diário das famílias. Por outro lado, frisando que «as doenças oncológicas são a segunda causa de morte em Portugal», aludem aos tipos de cancros com maior incidência nas crianças e jovens, às taxas de cura e ao número de casos anuais bem como a outras doenças que afetam a saúde infantil, como a paralisia cerebral, e que «pelo seu especial contexto de vulnerabilidade (...) têm um grande impacto não só na vida das crianças mas na vida das suas famílias, em especial dos progenitores», designadamente a nível laboral.

Posto isto, depois de constatarem as insuficiências de algumas das disposições legais atualmente em vigor sobre este assunto, sinalizam a importância da «comparticipação das despesas com alojamento nos casos de insuficiência económica», de «assegurar

aos sobreviventes de cancro infantil a consulta de acompanhamento especializado, devendo esta existir em todos os centros oncológicos», e ainda de reforçar «o acompanhamento psicológico da criança e da sua família, devendo ser garantido o acesso a consulta no prazo máximo de 30 dias após o diagnóstico».

O projeto de lei aqui em causa é composto por seis artigos, sendo o artigo 1.º dedicado ao objeto, os artigos 2.º a 5.º às alterações legislativas a adotar (ao Código do Trabalho, ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e à Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto) e o artigo 6.º à entrada em vigor.

4) De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 111/XIV/1.ª (CDS-PP), os cidadãos com deficiência deverão ser sempre encarados pela restante sociedade «com a atenção que merecem», devendo esta «desenvolver políticas globais e integradas que vão ao encontro dos seus direitos». Deste modo, e valorizando o papel assumido pelo GP do CDS-PP neste âmbito ao longo dos anos, os proponentes indicam que «a legislação que regula a licença parental inicial atualmente apenas discrimina positivamente as situações de nascimentos múltiplos ou prematuros», defendendo de igual modo a abrangência dos pais com filhos com deficiência ou doença rara, e propondo assim o «acréscimo do período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias, podendo este período extra ser gozado pela mãe ou pelo pai», acrescentando que já haviam proposto esta medida na Legislatura anterior³, que acabaria por ser rejeitada em nova apreciação na generalidade no [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#), constituído no seio da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Depois de elencarem um conjunto de dados relativos à prevalência e origem das doenças raras na União Europeia, bem como a respetiva taxa de mortalidade em crianças com menos de 1 ano de idade, os autores do projeto de lei fazem igualmente referência às alterações legislativas aprimoradas no já mencionado [Grupo de Trabalho](#)

³ Ínsita no [Projeto de Lei n.º 455/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - «Procede à 11.ª Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto».

– [Parentalidade e Igualdade de Género](#)⁴, propondo-se emendar duas dessas modificações, a saber: o alargamento do montante dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho a 100% aos trabalhadores do setor público; o pagamento do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

A iniciativa em análise é constituída por cinco normas preambulares, sendo o artigo 1.º relativo ao objeto, os artigos 2.º a 4.º relativos às alterações legislativas ao Código do Trabalho e aos Decretos-Leis n.º 91/2009 e 89/2009, ambos de 9 de abril, e o artigo 5.º à correspondente entrada em vigor

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República, no seu [artigo 59.º](#), enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à «organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar», presente na alínea *b)* do n.º 1, implicando, naturalmente, uma organização da prestação do trabalho por forma a facilitar e garantir a realização destes interesses pessoais e familiares do trabalhador.

A lei fundamental estabelece ainda, no [artigo 67.º](#), uma série de incumbências do Estado para a proteção da família como elemento fundamental da sociedade, designadamente a promoção, através da concertação de várias políticas setoriais, da conciliação da atividade profissional com a vida familiar. No [artigo 68.º](#) é previsto que a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

⁴ E que tal como referido em anterior nota de rodapé, redundaram na aprovação da [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#).

Para regulamentar a proteção na parentalidade surge o [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#)⁵, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

A proteção prevista no âmbito do sistema previdencial concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a compensar a perda de rendimentos de trabalho em consequência da ocorrência de uma eventual maternidade, paternidade ou adoção (artigo 1.º e 2.º).

Esta proteção abrange os beneficiários do sistema previdencial integrados no regime dos trabalhadores por conta de outrem e no regime dos trabalhadores independentes, estando igualmente abrangidos os trabalhadores enquadrados no regime do seguro social voluntário desde que o respetivo esquema de proteção social integre as eventualidades acima identificadas (artigo 4.º).

A proteção dos beneficiários concretiza-se através da atribuição de subsídios, expressamente previstos no artigo 7.º, de forma autónoma ou articulados com o regime de proteção social no desemprego previsto no artigo 8.º.

O subsídio de assistência a filho, previsto na alínea *g*) do artigo 7.º, é concedido, nas situações de impedimento para o exercício da atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos, em caso de doença ou acidente (n.º 1 do artigo 19.º). Por outro lado, o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, previsto na alínea *h*) do artigo 7.º, e abrangido pelo regime especial de proteção de crianças e jovens com doença oncológica criado pela [Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto](#)⁶, é concedido nas situações de impedimento para o exercício da atividade laboral determinadas pela necessidade de prestar assistência a filho com deficiência ou doença, durante 6 meses, prorrogável até ao limite de 4 anos,

⁵ Versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República eletrónico, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [70/2010, de 16 de junho](#), [133/2012, de 27 de junho](#), pela [Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro](#), pelos Decretos-Lei n.ºs [53/2018, de 2 de julho](#) e [84/2019, de 28 de junho](#) e pela [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#).

⁶ Este regime especial de proteção de crianças e jovens com doença oncológica foi regulamentado pela [Portaria n.º 350-A/2017, de 14 de novembro](#), que estabelece as medidas de apoio educativo a prestar a crianças e jovens com doença oncológica.

conforme previsto no artigo 20.º, podendo este limite ser estendido para 6 anos caso exista declaração médica que comprove essa necessidade.

Já as condições de atribuição dos subsídios e os seus montantes encontram-se previstos nos artigos 23.º a 26.º e 27.º a 38.º, respetivamente. De salientar que, com a alteração operada pela [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#), o montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho, previsto no artigo 35.º, subiu de 65 % da remuneração de referência do beneficiário para 100%.

Os subsídios iniciam-se no 1.º dia de impedimento para o trabalho a que não corresponda retribuição (artigo 39.º) e suspendem-se em caso de doença do beneficiário (artigo 41.º). Porém, em caso de internamento hospitalar do progenitor ou da criança, a concessão do subsídio parental inicial é suspensa, mediante comunicação do interessado e certificação do hospital, não se aplicando no caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança.

Os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas não abrangidos por qualquer regime de proteção social de enquadramento obrigatório são abrangidos pelas disposições constantes no Capítulo III, referente à proteção no âmbito do subsistema de solidariedade, e têm também direito à concessão dos subsídios constantes no artigo 46.º, como o subsídio social por riscos específicos ou o subsídio social parental. Estes devem, à semelhança dos anteriores, ser articulados com o regime de proteção social no desemprego (artigo 47.º). Já as suas condições de atribuição e os seus montantes encontram-se previstos nos artigos 50.º a 55.º e 56.º a 60.º, respetivamente.

É a [Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 10/2009, de 10 de março](#), que define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, nomeadamente no que se refere ao regime de proteção social convergente aplicável aos trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de dezembro de 2005 e que não estejam enquadrados no regime geral de segurança social. Este regime

foi regulado pelo [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#)⁷, tendo a Direção-Geral do Orçamento⁸ emitido a [Circular Série A n.º 1352](#), sobre o tratamento orçamental de montantes pagos a trabalhadores do regime de proteção social convergente na proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção.

O subsídio para assistência a filho em caso de doença ou acidente, previsto no artigo 18.º, é atribuído nas situações de necessidade de lhe prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, medicamente certificada nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 18.º. A atribuição deste subsídio está dependente de o outro progenitor ter atividade profissional e não exercer o direito ao respetivo subsídio pelo mesmo motivo ou, em qualquer caso, estar impossibilitado de prestar assistência; e em caso de filho maior, de este se integrar no agregado familiar do beneficiário (alíneas *a)* e *b)* do n.º 3).

Por seu turno, o subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, previsto no artigo 20.º, é atribuído nas situações de necessidade de lhe prestar assistência por período até 6 meses, prorrogável até ao limite de 4 anos, podendo este limite ser aumentado para 6 anos quando existam necessidades de prolongamento dessa assistência, comprovada por declaração médica (n.º 2). A atribuição deste subsídio depende de o filho viver em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário e o outro progenitor ter atividade profissional e não exercer o direito ao respetivo subsídio pelo mesmo motivo ou, em qualquer caso, estar impossibilitado de prestar assistência (alíneas *a)* e *b)* do n.º 3).

O montante diário dos subsídios referidos é calculado pela aplicação de uma percentagem ao valor da remuneração de referência do beneficiário, conforme disposto no artigo 21.º e considerando as regras para a remuneração de referência considerada (artigo 22.º). O montante diário quer dos subsídios para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica quer dos subsídios por riscos

⁷ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico. Inclui a [Declaração de Rectificação n.º 40/2009, de 5 de junho](#) e as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#) e pelas Leis n.ºs [120/2015, de 1 de setembro](#) e [90/2019, de 4 de setembro](#).

⁸ A mesma entidade emitiu a [Nota Jurídica n.º P917716/2010, de 28 de setembro](#), relativa à remuneração de referência e atribuição de subsídio em situação de acumulação de funções.

específicos e para assistência a filho é de 65 %, tendo o primeiro, como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais [IAS]⁹ (alíneas d) e e) do artigo 23.º).

O montante diário mínimo destes subsídios não pode ser inferior a 80 % de 1/30 do valor do IAS, exceto no caso do subsídio parental alargado não pode ser inferior a 40 % de 1/30 do IAS (artigo 24.º).

Os casos de suspensão, cessação e articulação dos vários subsídios previstos no diploma são feitos de acordo com as regras previstas nos artigos 25.º e seguintes.

Já a proteção social no desemprego para trabalhadores por conta de outrem tem o seu regime jurídico estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#)¹⁰. Esta proteção social realiza-se através de medidas passivas e ativas, podendo, ainda, incluir medidas excecionais e transitórias nos termos previstos em legislação própria. Como medidas passivas temos a atribuição de subsídio de desemprego e a atribuição de subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego. Como medidas ativas temos o pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego com vista à criação do próprio emprego; a possibilidade de acumular o subsídio de desemprego parcial com trabalho por conta de outrem a tempo parcial ou atividade profissional independente; a suspensão total ou parcial das prestações de desemprego durante a frequência de curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratório; a manutenção das prestações de desemprego durante o período de exercício de atividade ocupacional e qualquer outra medida de política ativa de emprego desde que promova a melhoria dos níveis de empregabilidade e a reinserção no mercado de trabalho dos beneficiários.

⁹ O valor do IAS para o ano de 2019 é de 435,76 euros, conforme definido na [Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro](#).

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico. Inclui a [Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de dezembro](#), e as alterações operadas pelo [Decreto-Lei n.º 68/2009, de 30 de março](#), pela [Lei n.º 5/2010, de 5 de maio](#), pelos Decretos-Lei n.ºs [72/2010, de 18 de junho](#) e [64/2012, de 15 de março](#), pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), pelos Decretos-Lei n.ºs [13/2013, de 25 de janeiro](#), e [167-E/2013, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio](#), pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho](#). Não inclui, na versão consolidada, as alterações operadas pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) e pelos Decretos-Lei n.ºs [84/2019 de 28 de junho](#) e [153/2019, de 17 de outubro](#).

O artigo 45.º refere que durante o período de concessão das prestações de desemprego, as situações de doença têm de ser comunicadas ao centro de emprego, aplicando-se igualmente, com as necessárias adaptações, às situações de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adotados ou a enteados menores de 12 anos, ou deficientes, nos termos do [Código do Trabalho](#)¹¹. Esta ampliação de aplicação às situações de apoio e acompanhamento foi introduzida pela alteração operada em 2012 pelo [Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março](#), mas para menores de 10 anos. O limite de 12 anos foi fixado pela alteração operada pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#).

Já pelo artigo 51.º foram introduzidas diversas exceções ao regime originalmente consagrado de suspensão do pagamento das prestações, através do [Decreto-Lei n.º 72/2010, de 1 de julho](#).

No âmbito do regime especial de proteção de crianças e jovens com doença oncológica, criado pela [Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto](#), é previsto no artigo 6.º, relativo à proteção na parentalidade, que os progenitores de crianças ou jovem com doença oncológica que exerçam o poder paternal sobre a criança ou jovem e vivam em comunhão de mesa e habitação com aquela são beneficiários das disposições do [Código do Trabalho](#) relativas à proteção na parentalidade. A criança ou jovem com doença oncológica e o seu acompanhante têm direito a comparticipação nas despesas relativas a deslocações de ida e volta, que excedam 10 km entre a residência da criança ou jovem e o local onde estes devem receber o tratamento (artigo 7.º e 8.º)¹².

O [Código do Trabalho](#)¹³, aprovado pela Lei n.º 79/2009, de 12 de fevereiro, prevê a possibilidade de os trabalhadores faltarem ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização, podendo faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de

¹¹ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

¹² Se a deslocação se realizar em transportes coletivos, a comparticipação é na íntegra o valor do transporte na classe económica. Caso se realize por transporte particular, o valor da comparticipação é fixada nos termos do artigo 38.º do [Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril](#), referente às ajudas de custo dos funcionários públicos.

¹³ Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Diário da República Eletrónico.

doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar¹⁴. Estas faltas não podem ser exercidas, simultaneamente, pelo pai e pela mãe ([artigo 49.º](#)). Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica. No entanto, é possível a prorrogação até 6 anos, nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por atestado médico, não se aplicando em caso de estado terminal ([artigo 53.º](#))¹⁵.

Existe ainda a possibilidade de redução de 5 horas no período normal de trabalho semanal, ou de beneficiar de outras condições de trabalho especiais, para assistência a filho menor de um ano com deficiência ou doença crónica ([artigo 54.º](#)).

Por nascimento de filho, ambos os progenitores têm direito a uma licença parental inicial, prevista no [artigo 40.º](#)¹⁶.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Sem prejuízo das demais iniciativas que visam a alteração do Código do Trabalho apresentadas nesta Legislatura, e ainda que não contendo diretamente com a matéria aqui em apreço, encontram-se em nova apreciação na generalidade nesta Comissão os seguintes projetos de lei sobre parentalidade:

- [Projeto de Lei n.º 26/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - «Garante o direito à redução de horário de trabalho, para efeitos de amamentação, aleitação ou acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro»;

¹⁴ A estes períodos de ausência acresce um dia por cada filho além do primeiro. (n.º 3 do [artigo 49.º](#)). Para a justificação de faltas por assistência aos filhos nos termos do artigo 49.º é possível ao empregador exigir prova do caráter inadiável e imprescindível da assistência, exigir declaração de que o outro progenitor tem atividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência e, em casos de hospitalização, declaração da respetiva entidade hospitalar (n.º 5).

¹⁵ Este artigo sofreu uma alteração, operada pela [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#), que, de acordo com o seu artigo 9.º, apenas entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

¹⁶ Este artigo sofreu duas alterações: a primeira operada pela [Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro](#) e a segunda pela [Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro](#), que, de acordo com o seu artigo 9.º, apenas entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

- [Projeto de Lei n.º 55/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Cria a dispensa para assistência a filho até aos 2 anos, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho»;
- [Projeto de Lei n.º 60/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Cria a dispensa para acompanhamento a filhos até aos três anos, procedendo à 16.ª alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro»;
- [Projeto de Lei n.º 62/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Garante o direito das crianças até 3 anos a serem acompanhadas pelos progenitores».

Por outro lado, deram igualmente entrada o [Projeto de Lei n.º 59/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Majoração do subsídio de doença atribuído a doentes graves, crónicos ou oncológicos (sexta alteração do decreto-lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro)» e o [Projeto de Lei n.º 63/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Reforça o subsídio de doença para a tuberculose, doença oncológica e doença crónica (6.ª alteração do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro)», ambos rejeitados na generalidade na reunião plenária de 15 de novembro de 2019.

Para além disso, tal como a discussão na generalidade dos projetos de lei aqui em análise, encontra-se igualmente agendado para a próxima quinta-feira, 19 de dezembro, o debate em Plenário da supramencionada [Petição n.º 316/XIII/2.ª](#) - «Solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro», da iniciativa da uAPHu - Associação de Pais Heróis, com um total de 29720 assinaturas, e que correu termos nesta Comissão, sendo o seu relatório final aprovado por unanimidade na reunião de 11 de abril de 2019.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Como aludido anteriormente, a Comissão de Trabalho e Segurança Social constituiu na XIII Legislatura o [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#), que procedeu à nova apreciação na generalidade de um conjunto de iniciativas, das quais destacamos, para além das já citadas anteriormente, a [Proposta de Lei n.º 39/XIII/2.ª \(ALRAM\)](#) - «Procede à 13.ª alteração ao Código do Trabalho e à 4.ª alteração ao

Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade», que reunia já algumas das propostas agora apresentadas.

Por outro lado, funcionou igualmente na XIII Legislatura na esfera da CTSS o [Grupo de Trabalho – Deficiência](#), que tramitou de igual modo iniciativas dedicadas a estes aspetos, dos quais destacamos o [Projeto de Lei n.º 455/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - «Procede à 11.ª Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto», o [Projeto de Lei n.º 461/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara» e o [Projeto de Lei n.º 462/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Cria a licença específica de prematuridade ou de internamento hospitalar de recém-nascido».

Destarte, não poderá deixar de se fazer referência ao [Projeto de Lei n.º 649/XIII/3.ª \(PAN\)](#) – «Reforça a protecção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica», que viria a ser rejeitado na generalidade a 23 de março de 2018, e ainda da apresentação de cinco projetos de resolução¹⁷, a saber, os Projetos de Resolução n.ºs [1065/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) – «Recomenda ao Governo a implementação de medidas na área da oncologia pediátrica, promovendo maior apoio e protecção aos menores portadores de doença oncológica e aos seus cuidadores», [1092/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao Governo que adote medidas de reforço do apoio às crianças e jovens com cancro», [1094/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Reforço de medidas na área da oncologia pediátrica e de apoio às crianças e adolescentes com cancro e suas famílias», [1095/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que implemente várias medidas destinadas a uma maior protecção dos menores com doença oncológica e dos respectivos familiares/cuidadores» e [1097/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a adoção de medidas para apoio às crianças e jovens com cancro, assim como aos seus

¹⁷ Sendo que os Projetos de Resolução n.ºs [1065/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) e [1092/XIII/3.ª \(PSD\)](#) aludem expressamente à Petição n.º [316/XIII/2.ª](#) nas respectivas Exposições de Motivos.

Projetos de Lei n.ºs [91/XIV/1.ª \(BE\)](#), [95/XIV/1.ª \(PCP\)](#), [102/XIV/1.ª \(PAN\)](#) e [111/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#)
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

cuidadores», que, depois de aprovados na reunião plenária de 27 de outubro de 2017, foram publicados respetivamente como Resoluções da Assembleia da República n.ºs [23/2018](#), [26/2018](#), [24/2018](#), [25/2018](#) e [22/2018](#), todas de 30 de janeiro.

Na XIII Legislatura, e com matéria conexas à petição aqui em análise, poderão elencar-se as seguintes petições:

- [Petição n.º 51/XIII/1.ª](#) – «Pela Equidade no Acesso ao Rastreio, Diagnóstico e Tratamento das mulheres com Cancro da Mama»;
- [Petição n.º 158/XIII/1.ª](#) – «O Grupo de Estudos de Cancro de Cabeça e Pescoço sugere a adoção de uma medida legislativa que permita a reabilitação oral aos doentes tratados com cancro de cabeça e pescoço de forma gratuita no SNS»;
- [Petição n.º 246/XIII/2.ª](#) – «Solicitam alterações legislativas com vista à consagração do justo tempo de serviço para o sobrevivente oncológico»;
- [Petição n.º 375/XIII/2.ª](#) – «Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos».

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª é subscrito pelos 19 (dezanove) Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, o Projeto de Lei 95/XIV/1.ª é subscrito pelos dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, o Projeto de Lei 102/XIV/1.ª é subscrito pelos quatro Deputados do Grupo Parlamentar do partido Pessoas-Animais-Natureza e o Projeto de Lei 111/XIV/1.ª é subscrito por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares,

nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possam ser alvo de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo são respeitados, nos quatro projetos de lei, os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, já que parecem não infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se apenas que, tal como já enunciado nas respetivas notas de admissibilidade, os Projetos de Lei n.ºs 91/XIV/1.ª (BE), e 102/XIV/1.ª (PAN) poderão envolver, no ano económico em curso, um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado. Assim, deve ser tomada em consideração este facto, caso as iniciativas venham a ser aprovadas, em sede de especialidade ou redação final.

No caso dos Projetos de Lei n.ºs 95/XIV/1.ª (PCP), e 111/XIV/1.ª (CDS-PP), a questão não se coloca, uma vez que as mesmas fazem coincidir a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

O Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE) deu entrada a 19 de novembro de 2019. Foi admitido a 22 de novembro e anunciado em sessão plenária na mesma data.

O Projeto de Lei n.º 95/XIV/1.ª (PCP) deu entrada a 20 de novembro de 2019. Foi admitido e anunciado em sessão plenária a 22 de novembro.

O Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN) deu entrada a 20 de novembro de 2019. Foi admitido a 26 de novembro e anunciado na reunião plenária de 27 de novembro.

O Projeto de Lei.º 111/XIV/1.ª (CDS-PP) deu entrada a 22 de novembro de 2019. Foi admitido a 26 de novembro e anunciado na reunião plenária de 27 de novembro.

Os quatro projetos de lei baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, na data em que foram anunciados. A sua discussão em sessão plenária encontra-se agendada para o próximo dia 19 de dezembro.

Por se tratar de legislação de trabalho, foram colocados em apreciação pública nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º e do artigo 134.º do RAR, 29 de novembro de 2019 a 29 de dezembro de 2019 [[Separata N.º 5/XIV/1 2019.11.29](#)].

De igual modo, o Senhor Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, sendo recebidas até esta data a pronúncia do [Governo da Região Autónoma dos Açores \(RAA\)](#) para o Projeto e Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE) e do [Governo da Região Autónoma da Madeira \(RAM\)](#) para o Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou de nova apreciação na generalidade ou em redação final.

Todas as iniciativas em análise indicam que procedem à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), assim como ao [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), que «estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho.»

Nem todas elencam no título ou no articulado os diplomas que lhe introduziram alterações, no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Verifica-se ainda que os Projetos de Lei n.º 95/XIV/1.ª (PCP) e 111/XIV/1.ª (CDS-PP) procedem à alteração do [Decreto-Lei 89/2009, de 9 de abril](#), que «regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente», e que o Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª (PAN) procede à alteração da [Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto](#), que «cria o regime especial de protecção de crianças e jovens com doença oncológica».

Consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constata-se que o Código do Trabalho sofreu, até à data, quinze alterações, a saber: [Lei n.º 105/2009, 14 de setembro](#), [Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro](#), [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#), [Lei n.º 47/2012, 29 de agosto](#), [Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto](#), [Lei n.º 27/2014, de 8 de maio](#), [Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto](#), [Lei n.º 28/2015, de 14 de abril](#), [Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro](#), [Lei n.º 8/2016, de 1 de abril](#), [Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto](#), [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), [Lei n.º 14/2018, de 19 de março](#), [Lei n.º 90/2019](#) e [Lei n.º 93/2019](#), ambas de 4 de setembro, constituindo esta, de facto, a sua décima sexta alteração¹⁸.

¹⁸ Uma vez que há mais iniciativas pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social que, em caso de aprovação, também alteram o Código do Trabalho, o número de ordem de alteração pode vir a ser diferente, o que também justifica que se olvide essa menção.

Projetos de Lei n.ºs 91/XIV/1.ª (BE), 95/XIV/1.ª (PCP), 102/XIV/1.ª (PAN) e 111/XIV/1.ª (CDS-PP) Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Constata-se ainda que a [Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto](#) não sofreu até à data qualquer alteração e que o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, sofreu até à data três alterações pelo [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), pelas Leis n.ºs [133/2012, de 27 de junho](#) e [120/2015, de 1 de setembro](#), pelos Decretos-Leis n.ºs [53/2018, de 2 de julho](#) e [84/2019, de 28 de junho](#), e pela Lei n.º [90/2019, de 4 de setembro](#).

Constata-se por fim que Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, sofreu até à data três alterações, pelas Leis n.ºs [133/2012, de 27 de junho](#), [120/2015, de 1 de setembro](#) e [90/2019, de 4 de setembro](#).

Refira-se, todavia, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou «atos legislativos de estrutura semelhante»

Desta forma, e no respeito pelas regras de legística que têm sido seguidas nesta matéria, no sentido de tornar a sua formulação mais sucinta e clara e, sem prejuízo de dever ser tomado em consideração que se encontram várias iniciativas pendentes que procedem à alteração do Código do Trabalho e que seria preferível, por motivos de segurança jurídica, que viesse a ser aprovado um texto único de alteração àquele Código, sugere-se que, caso seja aprovado, em especialidade ou em nova apreciação na generalidade, um texto único com todas estas normas, seja adotado o seguinte título:

“Reforça a proteção na parentalidade e assistência a filhos com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e a Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto.

Caso venham a ser aprovados - ou aprovado, no que diz respeito ao Código do Trabalho, se em sede de especialidade ou de nova apreciação na generalidade se optar por um texto conjunto, em votação final global, devem ser publicados sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário estatui que «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Relativamente à entrada em vigor, verifica-se que a mesma está prevista para datas diferentes, pelo que em sede de especialidade ou de nova apreciação na generalidade convém ter em conta, em caso de ser aprovado um texto único, esta discrepância de datas e o cumprimento do disposto na já referida norma

- O Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE), nos termos do seu artigo 4.º, prevê que a iniciativa entra em vigor nos 30 dias seguintes à sua publicação. Assim, a redação desta norma deverá concretizar a data da sua entrada em vigor, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário;
- O Projeto de Lei n.º 95/XIV/1 (PCP), nos termos do seu artigo 9.º, prevê que a iniciativa entra em vigor com o Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação;
- O Projeto de Lei n.º 102/XIV/1 (PAN), nos termos do seu artigo 6.º, prevê que a iniciativa entra em vigor nos 30 dias seguintes à sua publicação. A redação desta norma deverá concretizar a data da sua entrada em vigor, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário;
- O Projeto de Lei n.º 111/XIV/1 (CDS-PP), nos termos do seu artigo 5.º, prevê que a iniciativa entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Dispõe o artigo 153.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) que «a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros (...)» na melhoria do ambiente de trabalho, condições de trabalho, segurança e proteção social, igualdade entre homens e mulheres.

Com base nesta premissa, a [Diretiva 2010/18/UE](#), «que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES e que revoga a Directiva 96/34/CE, já previa direitos individuais» relativamente à licença parental. No entanto, revelou-se insuficiente.

A [proposta de Diretiva](#)¹⁹ «relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho refere que não existe atualmente legislação da UE que contemple a licença de paternidade ou a licença para cuidar de familiares doentes ou dependentes, com exceção da ausência por força maior. Em muitos Estados-Membros, não existem regimes de licença remunerada para os pais, embora existam para as mães. O desequilíbrio em matéria de género na conceção das disposições de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar pode, por conseguinte, agravar as disparidades de género no que toca ao trabalho e à prestação de cuidados familiares.»

A [Diretiva](#) em causa²⁰, já em vigor, tem como objetivo principal a melhoria do acesso aos mecanismos de conciliação entre a vida profissional e familiar dos trabalhadores que são progenitores ou cuidadores.

Os considerandos da Diretiva referem que «não obstante o requisito de avaliar se as condições de acesso e as regras pormenorizadas da licença parental são adaptadas às necessidades específicas dos progenitores em situações particularmente

¹⁹ A iniciativa foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de [relatório](#) da Comissão de Trabalho e Segurança Social e da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e [parecer](#) da Comissão de Assuntos Europeus.

²⁰ Trata-se da Diretiva 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019

Projetos de Lei n.ºs 91/XIV/1.ª (BE), 95/XIV/1.ª (PCP), 102/XIV/1.ª (PAN) e 111/XIV/1.ª (CDS-PP)
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

desfavorecidas, os Estados-Membros são incentivados a avaliar se as condições de acesso e as regras pormenorizadas do exercício do direito à licença de paternidade, à licença de cuidador e aos regimes de trabalho flexíveis deverão ser adaptadas a necessidades específicas, tais como as de pais solteiros, pais adotivos, pais com deficiência, pais de crianças com deficiência ou vítimas de doença prolongada, ou pais em circunstâncias especiais, como as relacionadas com nascimentos múltiplos e nascimentos prematuros.»

Refere-se também que «os regimes de licenças destinam-se a apoiar os trabalhadores que são progenitores e cuidadores durante um período específico, e têm por objetivo manter e promover a continuidade da ligação ao mercado de trabalho. É, pois, oportuno consagrar expressamente a proteção dos direitos laborais dos trabalhadores que fazem uso dos tipos de licenças previstas pela presente diretiva. Em especial, a presente diretiva protege o direito dos trabalhadores a retomarem o mesmo posto de trabalho ou um posto equivalente após terem gozado tal licença e o direito a não sofrer qualquer desvantagem nos termos e condições do seu contrato de trabalho ou da relação de trabalho, em resultado da sua licença. Os trabalhadores deverão conservar os direitos pertinentes já adquiridos, ou em fase de aquisição, até ao termo da referida licença. Assim, conforme previsto na Diretiva 2010/18/UE, os Estados-Membros são obrigados a definir o regime do contrato ou da relação de trabalho para o período de licença parental.»

No que à licença parental diz especificamente respeito, o artigo 5.º da Diretiva refere que cabe aos Estados-Membros avaliar a necessidade de adaptar as condições de acesso e regras de aplicação da licença às necessidades dos progenitores, nomeadamente, com filhos portadores de deficiência ou com doença prolongada.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

Nos termos do artigo 39.º da [Constituição espanhola](#), os poderes públicos asseguram a proteção social, económica e jurídica da família. No desenvolvimento deste princípio foram aprovados diversos diplomas que consagram a proteção da maternidade e paternidade.

Os princípios gerais que consagram a proteção da maternidade e paternidade decorrem da lei reguladora das bases da segurança social ([Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#)) e do Estatuto dos Trabalhadores ([Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores](#)).

A alínea *b*) do n.º 3 do artigo 37.º do referido Estatuto possibilita aos trabalhadores faltarem ao trabalho durante dois dias, sem perda de remuneração, para auxílio a parentes até ao segundo grau. O n.º 7 proporciona uma redução do horário de trabalho, com redução proporcional do vencimento, para prestar auxílio a um menor a seu cargo por motivos de doença. Adicionalmente, os trabalhadores têm direito a uma licença de duração não superior a dois anos para prestar auxílio aos filhos ou outros familiares até ao 2.º grau de parentesco por motivos de idade, acidente, doença ou incapacidade, conforme previsto no n.º 3 do artigo 46.º.

Já a lei de bases da segurança social estabelece que o sistema de segurança social pagará as prestações económicas em situações de cuidado a menores afetados por doenças oncológicas ou outras doenças graves²¹ que necessitem de cuidados (alínea *c*) do artigo 42.º).

Os cuidados prestados a menores que sofrem de doenças oncológicas ou outras doenças graves são tratados em disposições especiais da lei de bases, constantes no Capítulo X (artigos 190 a 192), estabelecendo-se que estas disposições são igualmente aplicáveis aos funcionários públicos.

²¹ A definição legal de doenças graves encontra-se estabelecido no anexo do [Real Decreto 1148/2011, de 29 de julho](#).

De salientar o [Real Decreto 1148/2011, de 29 de julio](#), para la aplicación y desarrollo, en el sistema de la Seguridad Social, de la prestación económica por cuidado de menores afectados por cáncer u otra enfermedad grave, que regula o subsídio concedido pelo Estado aos trabalhadores que tenham necessidade de compensar a perda do salário ocasionada pela necessidade de assistir os filhos na doença, condições de acesso, montantes e duração.

IRLANDA

As questões relacionadas com as faltas ao trabalho para acompanhamento dos filhos encontram-se estabelecidas no [Parental Leave Act 1998](#)²².

De acordo com a secção 6 do [Parental Leave Act 1998](#), os pais têm direito a faltar ao trabalho, para efeitos de cuidados aos filhos, por um período máximo de 18 semanas anuais. Este direito termina assim que a criança perfaça 16 anos de idade ou deixe de estar doente (secção 6 (2) (c) (i) e (ii)). O gozo deste período de faltas ao trabalho aplica-se sempre que os filhos padeçam de uma deficiência²³ ou doença de longa duração²⁴.

Cumprir referir que o trabalhador só tem direito a este período de licença para apoio parental se tiver completado um ano de trabalho contínuo com o mesmo empregador (secção 6 (3)). Porém, no caso de este ter completado 3 meses de trabalho, adquire o direito a uma semana por cada mês de trabalho (secção 6 (7)) para assistência aos filhos.

Adicionalmente, e em casos de urgência, é possível aos pais faltarem ao trabalho, por um máximo de 3 dias num período de 12 meses, ou cinco dias num período de 36 meses, para assistência à família (secção 13)²⁵.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU/UN)

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial Irishstatuebook.ie.

²³ Qualquer tipo de deficiência física, sensorial, mental ou intelectual que exige mais cuidados que os cuidados exigidos por uma criança saudável da mesma idade.

²⁴ Quando os cuidados exigidos para tratar de uma criança com uma doença de longa duração sejam maiores que os exigidos para uma criança que não padeça de nenhuma doença de longa duração.

²⁵ Denominado de “force majeure leave”.

«Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade» pode ler-se no artigo 1.º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)²⁶.

Com o objetivo de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência²⁷ e promover o respeito pela sua dignidade foi adotada em Nova Iorque, a 30 de março de 2007, uma [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#)²⁸.

A Convenção reafirma os princípios universais da dignidade, integralidade, igualdade e não discriminação em que se baseia, e define as obrigações gerais dos Governos relativas à integração, nas suas várias dimensões, da deficiência nas suas políticas, bem como diversas obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a temática, ao combate aos estereótipos e à valorização das pessoas portadoras de deficiência.

A Convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de maio](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho](#).

A Convenção integra também um protocolo opcional, anexo à mesma, que reconhece o direito de indivíduos ou grupos de indivíduos apresentarem queixas individuais ao Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual foi aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 7 de maio](#) e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho](#).

V. Consultas e contributos

²⁶ Retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

²⁷ No conceito de pessoas com deficiência, previsto na segunda parte do artigo 1.º da Convenção, estão incluídas as pessoas com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

²⁸ Texto retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral da República.

Projetos de Lei n.ºs 91/XIV/1.ª (BE), 95/XIV/1.ª (PCP), 102/XIV/1.ª (PAN) e 111/XIV/1.ª (CDS-PP)
Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Por dizerem respeito a matéria laboral, as presentes iniciativas foram submetidas a apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho. Nesse sentido, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR, foram publicados na [Separata n.º 5/XIV, DAR, de 29 de novembro de 2019](#), encontrando-se em apreciação pública de 29 de novembro a 19 de dezembro de 2019²⁹. Até à data não foi recebido nenhum contributo. Todas as pronúncias e pareceres recebidos serão disponibilizados na [página eletrónica da Assembleia da República](#), no [separador relativo às iniciativas da CTSS em apreciação pública na I Sessão Legislativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género dos Projetos de Lei n.ºs [91/XIV/1.ª \(BE\)](#), [95/XIV/1.ª \(PCP\)](#), [102/XIV/1.ª \(PAN\)](#) e [111/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género, sem embargo de o Grupo Parlamentar do BE atribuir ao Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª (BE) uma valoração positiva quanto ao acesso e à distribuição de recursos entre homens e mulheres e o Grupo Parlamentar do CDS-PP atribuir igualmente valoração positiva a esses parâmetros, e ainda às categorias de acesso (no indicador «A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?») e de normas e valores.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

²⁹ A redução para 20 (vinte) dias do prazo para a apreciação pública do Projeto de Lei n.º 89/XIV/1.ª (BE) justifica-se pela urgência invocada, ao abrigo do [n.º 2 do artigo 473.º](#) do Código do Trabalho, tendo em conta o agendamento da discussão na generalidade da iniciativa para a reunião plenária de 19 de dezembro de 2019.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

HJELMSTEDT, Sofia [et. al.] – **Sick leave among parents of children with cancer** [Em linha] : **a national cohort study**. Stockholm : [s.n.], 2017. [Consult. 4 dez. 2019] Disponível na intranet da AR<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129338&img=14790&save=true>>.

Resumo: O objetivo deste estudo foi o de analisar a associação entre doenças oncológicas em crianças e as licenças por doença dos respetivos pais. Foi realizado um estudo estatístico na Suécia, entre 2004 e 2009, com 3626 pais de 1899 crianças diagnosticadas com cancro. Os resultados demonstraram que nos 6 anos após o diagnóstico da doença, o número de licenças por doença ou assistência era significativamente alto, assim como o ano imediatamente após o falecimento da criança. O estudo conclui que o risco de ausência no trabalho por parte dos pais (mãe e pai) é muito superior (comparativamente aos dados de licenças por doença/assistência em casos de inexistência de cancro), mas que um ano após a cura ou morte da criança os pais retomavam o trabalho com o mesmo número de horas prévio ao início da doença (a mãe apresenta um retorno ao mesmo número de horas e de retorno salarial, o nível do pai é um pouco mais baixo).

OCDE - **Doing better for families** [Em linha]. Paris : OECD, 2011. ISBN 978-92-64-09873-2. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117078&img=2165&save=true>>.

Resumo: Este livro analisa a forma como a política da família se está a desenvolver num contexto em mudança e analisa as diferentes formas de apoio dos governos às famílias. Procura responder às seguintes questões: Será que os apoios às famílias têm

aumentado? Esses apoios são adequados à idade das crianças? Qual é a melhor forma de apoiar os pais a ter o número de filhos que desejam? Quais são os efeitos dos regimes de licença parental no trabalho das mulheres e no bem-estar infantil? Os custos de assistência à infância constituem uma barreira ao emprego dos pais? Qual é o melhor momento para as mães voltarem ao trabalho, depois do parto? O capítulo IV: «*Reducing barriers to parental employment*», fornece uma visão geral de como as políticas de licença parental, as políticas de assistência à infância, as práticas de trabalho flexível, os sistemas nacionais de impostos/benefícios e os incentivos financeiros podem influenciar a decisão dos pais de terem um trabalho remunerado. Nas págs. 132 a 140 são abordadas as questões relativas às diversas formas de licença parental (*Child-related leave*), sua duração e valores pagos.

OCDE - **Family Database** [Em linha] : **PF2.1: Key characteristics of parental leave systems**. [Paris] : OECD, 2016. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.oecd.org/els/soc/PF2_1_Parental_leave_systems.pdf>.

Resumo: Este indicador, retirado da Base de Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre as famílias, fornece uma visão geral dos sistemas de licença parental nos países da OCDE e da União Europeia, estando atualizado até agosto de 2019. São abordados os vários tipos de licenças parentais: as licenças de maternidade, as licenças parentais concedidas aos pais, as licenças parentais suplementares e as licenças de assistência à família para cuidar das crianças até aos 3 anos de idade. São ainda apresentados quadros com os respetivos subsídios nos vários países da OCDE.

POR UM PORTUGAL amigo das crianças, das famílias e da natalidade (2015-2035) [Em linha] : **remover os obstáculos à natalidade desejada**. Lisboa : Instituto Francisco Sá Carneiro, 2014. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117802&img=2089&save=true>>.

Resumo: Trata-se do Relatório Final da Comissão para a Política da Natalidade em Portugal, que integrou uma equipa de onze personalidades de várias áreas disciplinares e recebeu o mandato de propor uma política para a promoção da natalidade. Apresenta

várias propostas de medidas específicas no sentido da promoção de uma maior justiça fiscal, mais harmonização responsável entre o trabalho e a família, mais educação e solidariedade social, mais saúde, e mais compromisso social. No Cap. 4 – «Promoção da natalidade na Europa: o que tem resultado e como», apresentam-se casos significativos de apoio a crianças deficientes (p. 73-99). A situação relativa a Portugal sobre licenças, apoios e subsídios encontra-se descrita a partir da p. 45 até à p. 48 do documento.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **A protecção social dos trabalhadores em funções públicas : legislação anotada**. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2011. 463 p. ISBN 978-972-32-1944-9. Cota: 28.36 - 466/2011

Resumo: Na parte VIII do capítulo I deste livro, designada: «A eventualidade maternidade, paternidade e adopção (parentalidade)», são abordados os fundamentos e a evolução da protecção na maternidade e na paternidade, assim como a concretização da protecção social na parentalidade.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma – Tempo de trabalho e conciliação entre a vida profissional e a vida familiar – algumas notas. In **Tempo de trabalho e tempos de não trabalho : o regime nacional do tempo de trabalho à luz do Direito Europeu e Internacional**. Lisboa : AAFDL, 2018. ISBN 978-972-629-188-6. P. 101-116. Cota: 12.06.9 - 69/2018.

Resumo: A autora vai privilegiar, no seu artigo, as implicações laborais do tema da conciliação entre o trabalho e a vida familiar. Assim, vão ser analisados:

- A evolução do direito da União Europeia relativo à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar;
- A evolução do direito nacional em matéria de conciliação da vida profissional com a vida familiar, exemplificando como instrumentos importantes desta evolução: a «Lei da Igualdade» (Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de setembro) e a «Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade» (Lei n.º 4/84, de 5 de abril) e a sua replicação no Código do Trabalho.
- O tempo de trabalho na temática acima descrita, analisando as diferentes licenças existentes e a sua protecção pelo Estado e os dois contratos de trabalho especiais: o contrato de trabalho a tempo parcial e o contrato de teletrabalho.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - **Maternity and paternity leave in the EU** [Em linha]. [Brussels] : European Parliament, 2014. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível em: [WWW:<URL: \[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2019/635586/EPRS_ATAG\\(2019\\)635586_EN.pdf\]\(https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2019/635586/EPRS_ATAG\(2019\)635586_EN.pdf\) >](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2019/635586/EPRS_ATAG(2019)635586_EN.pdf).

Resumo: À luz das evoluções recentes no âmbito das licenças de maternidade/paternidade, esta infografia tem por objetivo apresentar a situação atual da licença de maternidade e de paternidade nos Estados-Membros da União Europeia. Encontra-se atualizada a março de 2019.

WIKMAN, Anna [et. al.] – **Parents of children diagnosed with cancer** [Em linha] : **work situation and sick leave, a five-year post end-of-treatment or a child's death follow-up study**. Stockholm : [s.n.], 2016. [Consult. 4 dez. 2019] Disponível na intranet da AR<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129340&img=14791&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a situação de emprego dos pais com filhos que tiveram cancro ou faleceram de cancro (e das licenças por doença submetidas) 5 anos após a cura e/ou falecimento da criança.

Foi analisada a proporção de pais a trabalhar e de licença por doença cinco anos após o diagnóstico de cura ou de falecimento da criança. Procurou-se saber se esta proporção era semelhante (ou não) da já aferida num estudo anterior, medida um ano após a cura e/ou falecimento da criança. O estudo abrangeu 152 pais (77 mães e 75 pais) de crianças sobreviventes e 42 pais (22 mães e 20 pais) de crianças falecidas. O estudo conclui que após os cinco anos referidos existe uma diminuição nas licenças por doença quer de pais de crianças sobreviventes como de crianças falecidas. No entanto os autores alertam que o facto de ausência contínua dos pais no trabalho durante a doença da criança pode afetar as condições de trabalho em termos de longa duração, pelo que mais estudos se tornam necessários para estabelecer com precisão os efeitos de uma criança com cancro na segurança laboral dos pais.

Para mais informação sobre a matéria deste Projetos de Lei consultar o *site International Network on Leave Policies & Research* que contém informação atualizada a setembro de 2019 sobre os critérios das licenças de maternidade, paternidade e parentalidade de

47 países, entre outra informação, disponibilizando documentos eletrónicos para cada país, incluindo Portugal.

<https://www.leavenetwork.org/annual-review-reports/country-reports/>

Para informação comparativa (tabelas comparativas) entre os países consultar o seguinte link da mesma instituição:

<https://www.leavenetwork.org/annual-review-reports/cross-country/>